



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## PGM

Procuradoria Geral do Município

### PARECER JURÍDICO Nº 766/2022/PGM/PMB

**INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E  
TURISMO/PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA  
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INC. III DA LEI Nº  
8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTAÇÃO  
EXCLUSIVA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO  
GRUPO PIXOTE, NO FESTIVAL DE VERÃO DE 2022 DO  
MUNICÍPIO DE BARCARENA. POSSIBILIDADE.  
LEGALIDADE.**

Vistos e analisados,

#### **I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de processo administrativo nº 3192022 encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ao Departamento de Licitações, que por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, instruído com os seguintes documentos:

- a) Formalização de Demanda – OFÍCIO Nº 232/2022 - SECULT;
- b) Portaria de Designação da Comissão de Licitação;
- c) Termo de Referência, com as justificativas da necessidade para celebração de processo com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa com representação exclusiva para apresentação artística do grupo PIXOTE, no festival de verão de 2022 do município de Barcarena/PA;
- d) Autuação do processo pela CPL;
- e) Solicitação de documentação à empresa ALEX SANDRO DA SILVA CALIL, inscrita no CNPJ sob o nº 43.407.534/0001-40;
- f) Documentos da empresa recebidos pela empresa por e-mail;
- g) Autorização e Declaração de adequação orçamentária devidamente assinados pela autoridade superior competente;
- h) Minuta de Contrato, e;
- i) Outros inerentes à contratação.

---

**PGM**

Procuradoria Geral do Município

2. Dito isso, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica. Logo, o exame a ser realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por Inexigibilidade de Licitação a empresa ora citada para apresentação do grupo ora pretendido, cujos pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, como dito, estão excluídos desta análise. Portanto, feita essa consideração, passamos a análise.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA.**

5. Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 8.666/93.

“Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

6. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

7. Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

## PGM

### Procuradoria Geral do Município

8. Dessa forma, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para atender o seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

9. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para o poder público.

10. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor atinente à licitação.

11. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Isto é, haverá casos em que o gestor podendo realizar um processo licitatório, poderá dispensar a realização do certame em virtude da existência de determinadas situações, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Assim como, haverá casos em que o gestor estará diante de situações que não necessitarão da realização de licitação, tal como aquelas previstas no art. 25 do referido diploma legal.

12. No caso em apreço, considerando o acervo de justificativas expressas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constantes no Termo de Referência anexado e demais documentos, verifica-se que a situação em concreto se enquadra nas disposições do artigo 25, inciso III da Lei n.º 8666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifei).

## PGM

Procuradoria Geral do Município

13. O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes acerca da possibilidade de contratação direta prevista no art. 25, inc. III, acima destacado. Para tanto, menciona-se o acórdão de nº 642/2014 da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade.

14. Da análise dos autos, observou-se a cópia do contrato de exclusividade entre o grupo e o empresário individual representante. Além disso, foram anexados cópias de contratos anteriores para fins de demonstração de valor, e relatório de cotação. E ainda, na razão da escolha foi contada brevemente a história do grupo que demonstra a notoriedade e opinião pública sobre o mesmo, inferindo-se que há de fato consagração pela crítica especializada acerca de tal.

15. Isto posto, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade de licitação, a decisão de contratar e a escolha do contratado, inseridos no rol dos que cumprem os pressupostos acima citados inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública. Portanto, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, diante deste poder discricionário, escolheu a empresa ALEX SANDRO DA SILVA CALIL, para figurar como contratado, sendo que, após análise pormenorizada das documentações apresentadas, verificamos que ela realmente atende de forma adequada a estes pressupostos.

16. Ademais, constatamos que o processo de contratação em apreço observou de maneira devida os princípios norteadores da administração pública, entre os quais se encontram os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da continuidade dos serviços público, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria administração pública.

17. Diante desse quadro, haja vista as justificativas expressas pela Secretaria interessada em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos satisfeitas as exigências para fins de contratação da empresa representante do grupo, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.

## PGM

### Procuradoria Geral do Município

18. Não obstante, a minuta do contrato pretendido foi encaminhada em anexo com os demais documentos, a respeito da qual verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/93.

19. Inerente a isso e em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

20. Especificamente quanto ao pagamento, há a peculiaridade considerando o objeto, de a remuneração poder ser feita de maneira antecipada ao contratado, sendo nesse caso, 50% na assinatura do instrumento contratual e os outros 50% até o dia 22 de julho de 2022. Isto porque não há como assegurar a prestação do serviço (apresentação artística) senão pela confirmação de dispobibilidade do mesmo.

21. Por outro lado, fica condicionada a contratação da empresa ao recolhimento de garantias (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária), conforme art. 56, § 1º, incs. I, II e III da Lei nº 8.666/93.

22. Frisa-se ainda, que em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## PGM

### Procuradoria Geral do Município

cauteelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

23. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.
24. Além disso, da minuta de contrato em anexo, não vislumbra-se ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.
25. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e pela **possibilidade de contratação** no processo de Inexigibilidade de licitação n.º 6-016/2022, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.
26. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 20 de julho de 2022.

*Maria Júlia de Souza Barros*  
**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

*Jose Quintino de Castro Leão Junior*  
**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)  
Decreto no. 017/2021-GPMB